

Processo nº. : 10768.012785/93-63
Recurso nº. : 109.497
Matéria: : IRPJ - Ex. 1988
Recorrente : REGULUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO S/A..
Recorrida : DRF do Rio de Janeiro - RJ
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.795

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: O lançamento do IRPJ é por homologação, tendo como dies a quo na contagem do prazo decadencial aquele da ocorrência do fato gerador, ex vi do art. 150, § 4º do CTN.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGULUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO S/A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias e Luiz Alberto Cava Maceira.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

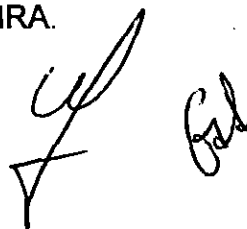
FORMALIZADO EM: 26 FEV 1998

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL RP/108-0.135

Processo n.º : 10768.012785/93-63

Acórdão n.º : 108-04.795

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive 'J' followed by a horizontal line. The signature on the right is a cursive 'G' followed by a horizontal line.

Processo nº. : 10768.012785/93-63
Acórdão nº. : 108-04.795

Recurso nº. : 109.497
Recorrente : REGULUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do Imposto sobre a Renda, período-base de 1987, com lançamento cientificado ao contribuinte em 22/04/93.

São as seguintes as infrações detectadas pela fiscalização:

- falta de adição do lucro inflacionário realizado;
- glosa de correção monetária devedora correspondente a valores negativos de investimentos em sociedade controlada;
- falta de adição da variação monetária sobre empréstimos a controlada, a teor do art. 21 do Decreto-lei 2065/83.

Impugnando a exigência, fls. 40, a autuada, embora consignando a improcedência do auto de infração, deixa de apresentar qualquer argumento de mérito, para afirmar que mesmo assim nada deve, haja vista a necessária compensação de prejuízos acumulados em montante superior ao saldo da exigência.

Junta, a fls. 43, demonstrativo dos valores remanescentes, incluindo os valores da autuação, inclusive em montante superior quanto ao lucro inflacionário realizado. Subtrai, porém, o que entende como lucro inflacionário diferido, bem como parcela de

Processo nº. : 10768.012785/93-63
Acórdão nº. : 108-04.795

provisão já tributada em outra autuação anterior. Por fim, compensa com o prejuízo acumulado que julga ter.

Decisão monocrática julgando procedente a ação fiscal, acatando o parecer de fls.76, que refuta o argumento da autuada quanto ao montante dos prejuízos acumulados.

Recurso, no qual a autuada pede a nulidade da decisão monocrática, tendo em vista cerceamento do direito de defesa pela ausência de qualquer diligência ou checagem, por parte da autoridade fiscal, da contabilidade da autuada, a fim de confirmar os valores apresentados na impugnação. Retoma também os argumentos expostos na peça de defesa inaugural, apresentado cálculo idêntico.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a smaller, more complex mark that appears to be a combination of letters and a flourish.

Processo nº. : 10768.012785/93-63
Acórdão nº. : 108-04.795

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo.

Deixo entretanto de conhecer das matérias nele opostas, tanto a preliminar de nulidade quanto os cálculos de parcelas redutoras apresentadas, por entender que o lançamento, quando efetivamente constituído, através da ciência ao contribuinte, 22.04.93, já estava alcançado pelo instituto da decadência.

Assim, suscito a preliminar de decadência. Ressalto, desde já, que a decadência, instituída no interesse da ordem pública, é matéria a ser apreciada de ofício em qualquer instância ou tribunal.

O Código Tributário Nacional estabelece a regra geral do instituto do lançamento, necessário a constituir e formalizar o crédito tributário através do constatação da existência da obrigação tributária, conferindo-lhe exigibilidade. Prescreve o art. 142:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Portanto, como regra geral, o lançamento é privativo da autoridade administrativa. Porém, é o próprio Código Tributário que estabelece as exceções pertinentes, definindo nos arts. 147, 149 e 150 as três modalidades de lançamento, i.é, por declaração, de ofício e por homologação. O lançamento de ofício é o único a amoldar-se à regra matriz. Os demais, todavia, são classificados, por exceção à regra, pelo maior ou menor grau de participação da autoridade administrativa na constituição do crédito.

Sistematicamente, as modalidades se distinguem por total participação do Fisco, lançamento "ex officio", pela participação conjunta entre contribuinte e Fisco, lançamento por declaração; e pela ausência de participação do Fisco em todo o procedimento até a consumação do pagamento, lançamento por homologação. Nenhum outro critério foi utilizado pelo legislador para distinguir as formas de lançamento, fosse pela complexidade dos cálculos necessários à apuração da base de cálculo, cumprimento de obrigações acessórias prévias, natureza do tributo, etc. Nem mesmo ousou o legislador a encerrar determinado tributo em qualquer modalidade de lançamento. Sendo assim, ao intérprete cabe avaliar cada fato dentro da ótica de distinção adotada pelo legislador, sob pena de extrapolar em sua função, definindo critérios outros ao arripio daquele previsto na Lei, com natureza complementar à Constituição, e que define normas gerais de direito tributário.

Com a evolução das relações comerciais e a necessária rapidez da arrecadação tributária, é de se concluir que o lançamento por declaração deixa de configurar a hipótese mais freqüente. Hodiernamente, a legislação procura dispor sobre todos os aspectos necessários para que o contribuinte apure e determine a base de cálculo, bem como proceda ao recolhimento do tributo em datas e períodos determinados. Tudo isso sem o menor envolvimento efetivo do Fisco. É a confirmação da abrangência atual do lançamento por homologação. Neste mesmo diapasão, o ilustre Conselheiro Luiz Henrique de Barros Arruda demonstrou, de forma brilhante, no Acórdão nº 103-11.801, o ocorrido com o IRPJ após a edição do Decreto-lei nº 1967/82. Com a devida vênia, cito a seguinte passagem desta decisão, verbis:



" Com a edição do DL 1967/82, modificou-se tal situação, passando aquele diploma legal a fixar prazo para pagamento do imposto desvinculado da entrega da declaração de rendimentos e, portanto, do exame prévio dos fatos pela autoridade administrativa , dispondo ainda, em seu artigo 16, da seguinte forma:

'Art. 16 - A falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento "ex officio", acrescida , em qualquer dos casos de juros de mora'. (grifei).

Tipificada está, pois, a espécie de lançamento por homologação, como definido no art. 150 do CTN, cuja essência consiste no dever do *contribuinte de efetuar o pagamento do tributo na data estipulada em lei*, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa."

Independentemente do momento em que se queira conferir ao IRPJ a modalidade de lançamento por homologação, a verdade é que a evolução das relações fisco contribuinte, necessariamente conferiu maior, e atualmente total, participação ao sujeito passivo quanto ao cálculo e pagamento do imposto.

Não obstante, tese contrária tem prevalecido para configurar o lançamento como por declaração, em razão da concomitante "notificação de lançamento" ao recibo de entrega. Permissa máxima vênia, não posso concordar. Como bem demonstrado no aresto supracitado a entrega da declaração de rendimentos é mero cumprimento de obrigação acessória apesar da denominação de "notificação de lançamento" empregada ao recibo de entrega. Outrossim, vale salientar que carimbo de instituição financeira não preenche o requisito geral de que o lançamento é privativo da autoridade administrativa, bem como atividade vinculada e obrigatória. As exceções a esta regra geral, conforme já mencionado, pressupõem uma maior ou menor participação da autoridade administrativa , porém, frente à

Processo nº. : 10768.012785/93-63
Acórdão nº. : 108-04.795

participação do sujeito passivo, mas não admitindo a delegação do ato de lançar, consoante seu dever em cada modalidade de constituição do crédito tributário. Ainda assim, se considerarmos o recibo de entrega da declaração acompanhado de notificação de lançamento, como conciliar a impossibilidade que surgiria, em obediência ao § 1º do art. 147 do CTN, de retificação da própria declaração? Se assim o fosse, a declaração seria simplesmente "irretificável" e letra morta as normas para tanto constantes do DL 1967/82.

Por fim, devemos ressaltar que as antecipações de pagamentos, determinadas pela legislação, antes mesmos da ocorrência do fato gerador, não interferem na classificação do tipo de lançamento. Este mecanismo de arrecadação pode ocorrer tanto nos lançamentos por declaração quanto nos efetuados por homologação. Se, em momento definido, surgir em função destas antecipações, crédito para o contribuinte, a forma de restituição ou compensação estará definida em lei, através de normas específicas ou pelo critério geral de restituição. Este é o caso do IRPJ, se prejuízo apura o contribuinte, já tendo pago o imposto antes do término do período-base.

Por todo o exposto, voto no sentido de declarar a decadência do exercício de 1988, por aplicação do §4º, art. 150, do Código Tributário Nacional, cancelando portanto a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

